



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10907.002331/2004-66
Recurso nº	147.289 Voluntário
Matéria	IRPF - Exs.: 1999 a 2003
Acórdão nº	102-48.121
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Recorrida	4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

IRPF - DECADÊNCIA – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Anos-calendário: 1999, 2000 e 2002.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - Para que se admita declarações feitas por particulares como instrumento suficiente a justificar a origem de recursos depositados em conta do contribuinte é necessário que ditos documentos venham acompanhados de outros meios de prova.

Ano-calendário: 2001.

É incabível a exigência de crédito tributário, lançado com base na movimentação financeira do contribuinte, quando a soma dos recursos de origem não comprovada não ultrapassar, no decorrer do exercício, o valor de R\$ 80.000,00 e não nenhum deles for superior a R\$ 12.000,00.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação aos depósitos bancários no ano-calendário de 1998. Vencido o Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka que não a acolhe e o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que também

acolhe a decadência em relação aos fatos geradores até o mês de setembro de 1999, inclusive. Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de erro no critério temporal em relação aos fatos geradores de outubro a novembro de 1999, e demais fatos geradores até novembro de cada ano-calendário subsequente, suscitada pelo Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que fica vencido. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a exigência de depósito bancário no ano-calendário de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.

Relatório

Em 24/05/2004, conforme demonstra o AR de fl. 21, o contribuinte foi intimado para, no prazo de 20 dias, apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras nos anos de 1998 a 2002, devendo, apresentar, ainda, no prazo de cinco dias, declaração assinada da relação de todos os bens, móveis ou imóveis, dos quais é proprietário. Em 09/06/2004 foi expedida reintimação para que o contribuinte apresentasse, no prazo de cinco dias, a declaração de bens anteriormente referida. Dita notificação foi entregue no endereço fiscal do contribuinte em 17/06/2004 e foi atendida por meio do documento de fls. 24, sem data de protocolo.

Não tendo entregue os extratos bancários até a data de 29 de junho de 2004, , foram requisitados informações sobre movimentação financeira conforme documentos de fls. 25/28.

O BANESTADO, o BANCO DO BRASIL e o BANCO HSBC remeteram à fiscalização os extratos bancários de fls. 30/359.

Em 13/10/2004 (AR de fls.388), o contribuinte foi intimado para apresentar documentação hábil e comprobatória da origem dos depósitos bancários listados na relação de fls. 374/384.

O contribuinte não apresentou qualquer justificativa quanto a origem dos depósitos bancários, o que resultou na lavratura do auto de infração de fls. 388 de fls. 387 e 389 a 400, do qual faz parte o Termo de Verificação Fiscal de fls. 401/402 e o Demonstrativo dos Créditos sem Comprovação de Origem de fls. 403/413, no valor de R\$ 228.297,92 de imposto de renda de pessoa física, R\$ 256.835,13 de multa de ofício de 112,5%, prevista no art. 44, I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de acréscimos legais.

Conforme relatório de fls. 533/534, o qual adoto, a exigência está fundamentada no art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 23 de setembro de 1943; arts. 8º, II, “a”, “b”, “c”, e “d” §§ 2º e 3º, 12, V, e 35 da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995; c/c o art. 1º e 2º da Medida Provisória nº 22, de 2002, convertida na Lei nº. 10.451, de 10 de maio de 2002; e arts. 7º, §§ 1º e 2º, 73, 80, 81, 83, II, 87, IV, § 2º e 849 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº. 9.481, de 13 de agosto de 1997; art. 21 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e art. 1º, da Lei nº. 9.887, de 07 de dezembro de 1999 e, no que diz respeito à matéria recorrida, se deu em face da “omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em Instituição Financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, não foram comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 401/402, e no Demonstrativo dos Créditos sem comprovação de origem de fls. 403/413.

Regularmente cientificado do lançamento em 13/10/2004 (fl. 388), em 12/11/2004 o interessado, por meio de representante legal – procuração à fl. 526, com a impugnação de fls. 418/420, instruída com os documentos de fls. 421/525, onde, em síntese, alega que os depósitos bancários tiveram origem em empréstimos bancários e de pessoas físicas, conforme comprovantes anexos às fls. 510/514 e 522/524, além de movimentações



financeiras do Supermercado Pontalão Ltda., do qual é sócio-gerente, e venda de bens patrimoniais.

Assim, como não sabia que não devia depositar na conta pessoal, os recursos provenientes dos empréstimos, que serviram para pagar contas do supermercado conforme comprovantes em anexo, sofreu tributação integral, resultando em uma exigência impagável, mesmo que vendesse todo o seu patrimônio.

Por fim, com base nos documentos apresentados, requer que sejam reconsiderados os fatos.

À fl. 420, elabora demonstrativo de empréstimos que alega ter obtido pelo Supermercado Pontalão, citando os seguintes contratos: a) empréstimo junto ao BNDES, no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 260.000,00, e que aos poucos foi transferido para a sua conta corrente para cobrir despesas da referida empresa; b) empréstimos havidos de pessoas físicas nos valores de R\$ 38.000,00, R\$ 213.000,00, R\$ 110.000,00 e R\$ 30.000,00, nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2002, respectivamente; despesas do Supermercado Pontalão no valor de R\$ 275.242,25, pagas com cheques ou dinheiro de sua conta pessoal; e rendimentos declarados nos valores de R\$ 24.000,00 em cada um dos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, e de R\$ 60.000,00 nos anos-calendário de 2001 e 2002, totalizando R\$ 192.000,00

O acórdão de fls. 531/538 julgou procedente o lançamento, cujos fundamentos da decisão podem ser resumidos na ementa de fls. 531, a seguir transcrita:

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnadas as matérias não contestadas expressamente pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações

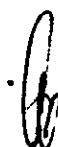
Intimado do acórdão em 24/05/2005, em 23/05/05, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 545 a 555, alegando, em síntese:

- (i) decadência em relação aos anos-calendário de 1998 e 1999.
- (ii) Inexistência de motivos que justificam a aplicação da multa de 112,5%, sendo que a multa que deve ser aplicada, no caso concreto, é a multa de 20% prevista no artigo 61 da Lei nº. 9.430, de 1996.
- (iii) O recorrente se insurge contra a glosa das deduções de contribuições com a previdência, com dependentes, com despesas médicas, com instrução e com a compensação indevida referente ao ano-calendário de 2002.

- (iv) Quanto à omissão de rendimentos, o recorrente destaca que é sócio do SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA que efetuou empréstimo de R\$ 210.000,00, em 07/01/1997, e, embora não recomendável, movimentou o referido valor em sua conta bancária. Diz o recorrente que as despesas pagas cujo devedor era a pessoa jurídica SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA, estão devidamente demonstradas nos documentos juntados aos autos, dentre os quais, cita o recorrente os seguintes exemplos: (a) doc. de fl. 423 – com a correspondente NF no valor de R\$ 6.060,25; recibo de R\$ 2.500,00 de fl. 427; recibo no valor de R\$ 8.000,00 de fl. 452, este sobre os serviços prestados pelo pedreiro aplicados na edificação sobre o imóvel da pessoa jurídica; recibo de fl. 505 no valor de 42.000,00; recibo de fls. 515 no valor de R\$ 20.000,00, despesas estas efetivamente comprovadas do SUPERMERCADO PONTALÃO LTDA que foram pagas pela pessoa física do recorrente.
- (v) Diz o recorrente que também ocorreu omissão quanto aos valores consignados nos extratos decorrentes de empréstimos que fez junto a credores, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 453; 501; 502; 503 e 504..
- (vi) Alega o recorrente que, tomando-se por base as declarações dos anos de 1996 e 1997, houve uma diminuição de seu patrimônio, o que também serve para justificar sua movimentação financeira.

Conforme informações de fls. 577, o arrolamento de bens foi efetuado no processo n.º 10907.002332/2004-19.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e contém arrolamento de bens conforme especificado do relatório. Assim, passo ao exame das matérias que compõem o recurso.

I – Da inconformidade recursal do recorrente contra a glosa das deduções de contribuições com a previdência, com dependentes, com despesas médicas, com instrução e com a compensação indevida referente ao ano-calendário de 2002.

O artigo 17 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo tributário, contém os seguintes preceitos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997.

Na impugnação de fls. 418 a 419, o contribuinte não faz qualquer referência quando à glosa das deduções de contribuições com a previdência, com dependentes, com despesas médicas, com instrução e com a compensação indevida referente ao ano-calendário de 2002, especificadas no auto de infração. Diante do silêncio do contribuinte que teceu comentários exclusivamente em relação aos depósitos bancários, a Turma julgadora, em relação a este ponto enfrentou a questão nos seguintes termos:

“O impugnante em sua defesa, não se manifesta quanto às glosas das despesas médicas, com dependentes, instrução e contribuição à previdência oficial, e sobre a compensação indevida de IRRF, referente aos anos-calendário de 1998 a 2002, de forma que é de se considerar essa parte do lançamento, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, como não impugnada e, portanto, não litigiosa, resultando na exigência de R\$ 24.780,99 de imposto, R\$ 27.878,60 de multa de ofício e encargos legais.

Em relação à matéria e fatos que deixaram de ser contestados quando da impugnação ocorre a preclusão, sendo incabível seu conhecimento e análise na fase recursal, em especial, quando a decisão de primeira instância destaca que em razão da não impugnação considera matéria não litigiosa. Assim, em relação às matérias aqui referidas, que não foram objeto de impugnação em primeira instância, deixo de conhecer do recurso.

II – Da alegação de prescrição:

Sustenta o recorrente que nos termos do artigo 168, I, do CTN, se decorridos 05 (cinco) anos após as declarações, ocorre a homologação tácita, não podendo mais o contribuinte pleitear mudanças para fins de restituição ou cobrança, cujo valor seja diferente do que foi informado. Assim, da mesma maneira com que é regra para o contribuinte, segundo entendimento deste artigo, a Fazenda também não pode alterar mais os dados constantes na declaração, eis que decorreram 05 (cinco) anos e houve homologação tácita. Portanto, resta

impossível efetuar cobrança em razão de que os tributos gerados nos anos de 1998 e 1999, estando homologados tacitamente, já que decorreram mais de 05 (cinco) anos, alcançando a prescrição tributária.

Inicialmente é preciso distinguir os institutos da prescrição e da decadência. Verificado o fato gerador, o sujeito ativo tem cinco anos para efetuar o lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN. Decorrido o quinquídio legal sem que tenha sido efetuado o lançamento dá-se a decadência que é uma das causas da extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Entretanto, efetuado o lançamento dentro do prazo em que o crédito tributário não fora extinto pela decadência (art. 156, V, do CTN), a partir da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ou do trânsito em julgado da impugnação apresentada pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional que se constitui no espaço de tempo que tem o credor, após a constituição definitiva do crédito, para exigir seu crédito tributário. Assim, no caso dos autos, quando o recorrente reporta-se ao instituto da prescrição tenho que pretendeu fazer referência ao instituto da decadência, a seguir analisado.

III – Da decadência:

No caso dos autos o contribuinte apresentou Declaração correspondente aos anos-calendário de 1998 e seguintes. A homologação tácita e conseqüentemente a extinção do crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998 deu-se 31/12/2003. Assim, nos termos do artigo 149, IV, combinado com o parágrafo único do CTN, abaixo transcrito, até a data de 31/12/2003 e 31/12/2004, a fiscalização poderia rever os lançamentos feitos pelo contribuinte em relação ao ano de 1998 e 1999, respectivamente.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

LX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

No caso dos autos, a notificação, conforme AR de fls. 388 deu-se em 13/10/2004, quando já estava extinto o crédito tributário correspondente ao ano de 1998.

Quanto ao ano-calendário de 1999, a extinção do crédito tributário dar-se-ia em 31/12/2004. Assim, considerando que a revisão do lançamento foi notificada ao contribuinte em 13/10/2004, em relação ao ano de 1999, não se verificou a decadência.

IV – Da multa de 112,5% e da pretensão para que seja reduzida para 20%.

Em sua impugnação o recorrente não contestou a multa fixada no percentual de 112% e sobre esta matéria não houve manifestação da primeira instância, o que impede este colegiado de adentrar no mérito. Todavia, caso fosse possível conhecer do recurso neste ponto, o mesmo seria improvido nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que ao tratar das multas aplicáveis assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

.....

§ 2º. As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

*c) apresentar a documentação técnica de que trata o artigo 38.
(Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997, DOU
11.12.1997.*

No caso dos autos o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos e manteve-se em silêncio, o que resultou na incidência das disposições do artigo 44, § 2º letra b, da Lei nº 9.430, de 1996.

Se a matéria recursal, neste ponto, fosse conhecida, não prosperaria a tese do recorrente quando afirma que apresentou os esclarecimentos quando da sua defesa. Os esclarecimentos a que se refere a lei são àqueles anteriores ao auto de infração.

V - Do empréstimo obtido junto ao BNDES.

O documento de fls. 558 a 564 faz prova de que em janeiro do ano de 1997 a pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio obteve empréstimo junto ao BNDES no valor de R\$ 210.000,00, que foi liberado em três parcelas, sendo que as disposições da cláusula segunda do mencionado contrato fazem presumir que a última parcela foi liberada entre julho e agosto de 1997.

Pelas disposições do citado contrato, os recursos liberados destinavam-se ao projeto de realocização do supermercado mediante a construção de 1.017,34m². Para este relator, ainda que se admita que no ano de 1997, quando da liberação dos recursos, o recorrente tenha depositado tais valores em sua conta particular, dita importância somente serviria para justificar o pagamento de despesas pertencentes ao Supermercado caso o recorrente tivesse provado o ingresso destes recursos em sua conta corrente e que eles lá permaneceram até 1988 e exercícios seguintes. Ainda, em relação ao ano de 1988, consigno que os extratos bancários registram, em janeiro de 1998, os seguintes saldos decorrentes de transferências de saldos existentes em 31/12/1997: BANESTADO R\$ 1.293,22 (fl. 32); BANCO DO BRASIL R\$ 264,37 (fl. 102), HSBC R\$ 69,76 (fl. 227), sendo que o BANCO ITAÚ teve a primeira movimentação somente em R\$ 01/10/2001 (fl. 199).

Pelos fundamentos aqui expostos, tenho que o empréstimo de R\$ 210.000,00 obtidos junto ao BNDS, no ano de 1997, em nome de pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, não serve para justificar depósitos creditados em suas contas-corrente nos anos de 1998, 1999, 2000, e 2002.

VI - Dos Empréstimos Particulares Alegados pelo Recorrente.

Para justificar a movimentação financeira o recorrente junta as declarações de fls 453, 501, 502, 503, 504, 510, 511, 512, 513, 514 e 522, por meio das quais os contribuintes nelas especificados declaram que realizaram empréstimos ao recorrente.

Para que se admita as declarações feitas por particulares, semelhantes às que constam das fls. 453, 501, 502, 503, 504, 510, 511, 512, 513, 514 e 522, como meio de prova suficiente a justificar a origem de recursos depositados nas contas correntes do contribuinte é necessário que tais documentos venham acompanhados de outros elementos de convicção. Assim, se o mutuante fez o empréstimo através de cheque, além da declaração deve vir aos autos a microfilmagem do cheque, ou as declarações de imposto de renda, do mutuante ou do mutuário, tempestivamente apresentadas, comprovando o mútuo realizado.

- *Alu*

Se de um lado é possível obter empréstimos particulares junto a mais de uma dezena de pessoas, como revela o caso dos autos, não é crível que todas estas pessoas tenham alcançado os recursos em moeda corrente e que nenhuma delas tenha, na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, declarado os respectivos empréstimos, prova esta que, caso existente nos autos, agregada a outros elementos, serviria para justificar os respectivos depósitos.

VII - Da Alegação de alienação de bens.

Sustenta o recorrente, para justificar sua movimentação financeira, que no período fiscalizado, se comparado com o ano calendário de 1996, houve diminuição de seu patrimônio decorrente de alienações e que estas também serviram para justificar sua movimentação financeira.

Tal alegação, desacompanhada de qualquer prova com referência à data, ao valor e o bem alienado não serve para justificar movimentação financeira, em especial quando a alegada alienação deu-se em períodos anterior ao que está sendo fiscalizado.

VIII - Da omissão de rendimentos decorrentes dos depósitos bancários.

Dos demonstrativos de fls. 395 a 399, verifica-se que nos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002 o recorrente possuiu a seguinte movimentação financeira: R\$ 298.157,26; 229.658,39; 132.638,98; 73.916,83 e 107.461,36, respectivamente, sendo que em relação ao ano de 2001 -, analisado de forma separada no item seguinte -, conforme demonstrativo dos créditos sem comprovação de origem de fls. 403 a 413, elaborado pela fiscalização, o depósito de maior valor é de R\$ 10.000,00.

IX - Dos depósitos não justificados no ano de 2001.

Dos demonstrativos de fls. 395 a 399, verifica-se que no ano de 2001 o montante dos depósitos, sem comprovação de origem, foi de R\$ 73.916,83, sendo R\$ 10.000,00 que o depósito de maior valor, razão pela qual me reporto ao artigo 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, "in verbis":

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Por força do artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, os valores acima previstos passaram a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente. Assim, considerando que no ano de 2001 a movimentação financeira, sem justificativa, não atingiu ao montante de R\$ 80.000,00 e que também não houve depósito superior a R\$ 12.000,00, afasto do lançamento o crédito tributário exigido do contribuinte com base na sua movimentação financeira do ano de 2001.

X - Dos depósitos não justificados nos anos de 1999, 2000 e 2002.

Em relação aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002, cujos valores movimentados foram de 229.658,39; 132.638,98 e 107.461,36, respectivamente, o contribuinte, além das provas anteriormente analisadas e não consideradas satisfatórias, não apresentou provas qualificadas para afastar a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, razão pela qual, quanto a estes anos-calendário, mantém-se a exigência do crédito tributário.

Isso posto, dou parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a extinção do crédito tributário relativo ao ano de 1998 em face da extinção pela decadência; b) afastar a exigência de crédito tributário feita com base na movimentação financeira no ano de 2001.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2007.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA